**RECURSO. ENTIDADE PRIVADA. RECURSOS PÚBLICOS OBTIDOS VIA CONVÊNIO COM O PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO CASO. DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO INDEPENDENTE DE PRAZOS FIXADOS EM TERMO DE CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Deve ser provido o recurso para que seja franqueado de pronto o acesso ao processo de compra (na íntegra) ao cidadão, independente da observância de prazos estabelecidos para a prestação de contas à Secretaria de Estado (arts. 2º e 7º, III, da LAI e 2º, do DE nº 49.111/12). RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 16.887 | SDECT |
| Pablo Viana Pacheco | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2017.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR) –

Trata-se de pedido apresentado em 19/05/2017 por Pablo Viana Pacheco, onde foram requeridas informações sobre um processo de compra efetuado com recursos públicos geridos por entidade privada. Tais recursos teriam sido obtidos por meio de convênio firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul – SDECT e a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões, no Campus de Santiago (URI - Santiago) que, por sua vez, estaria realizando um projeto de pesquisa científica na área de aproveitamento de resíduos de construção e demolição. Para tanto estaria sendo adquirido um sistema de Fluorescência de Raios X. Logo, o cidadão requereu: (a) cópia integral do referido convênio; e, (b) cópia integral dos autos do processo de compra do equipamento de Fluorescência de Raios X.

Respondida a demanda em 30/05/2017, pela SDECT, foi encaminhado pelo servidor Christian Caminha Almeida, fiscal do convênio antes referido, os seguintes documentos: a cópia do Convênio SCIT 32/2014; a Síntese do Plano de Trabalho; e, o 1º Termo Aditivo celebrado – DCIT 05/2017. Na ocasião foi informado que o processo de compras competiria à Universidade/Fundação, com posterior prestação de contas à SDECT, bem como que o equipamento está em fase de aquisição e, mesmo que já tenha sido adquirido em um período recente, a próxima prestação de contas dos recursos dar-se-á apenas 60 dias após o encerramento do exercício de 2017. Ainda, foi aduzido que o processo de compra está de posse da URI, que enviará os documentos quando da prestação de contas estipuladas no Convênio, passando então a estar à disposição na SDECT.

O demandante interpôs pedido de reexame em 05/06/2017, onde reiterou o fornecimento de cópia integral do processo de compra aduzindo que a URI não poderia realizar um procedimento secreto de aquisição com recursos públicos. O reexame foi respondido pela autoridade máxima do órgão demandado apenas em 29/06/2017, ou seja, após a fluência do prazo legal para tanto (10 dias - art. 20 do Decreto Estadual nº 49.111/2012), momento em que ratificou as informações inicialmente dadas.

Não obstante, o cidadão interpôs o presente recurso em 28/06/2017, haja vista que a URI - Santiago, nessa ocasião, entregou apenas parte da documentação que consta do processo de compra, não fornecendo a cópia integral do referido procedimento, com todos os documentos que instruem o mesmo, conforme solicitado. Aduz o cidadão que, além dos documentos entregues, fariam parte do processo de compra: *(a) a outra proposta/orçamento apresentada pela Bruker; (b) a outra proposta/orçamento apresentada pela Shimadzu; (c) o documento que formaliza a decisão da URI -Santiago de realizar um procedimento sigiloso de compra com recursos públicos; (d) carta de intenções firmada com a Shimadzu; (e) contrato assinado; e, (f) pedido de compra*. Assim sendo, em sede de recurso, requer o cidadão seja determinado à URI - Santiago que forneça todos os dados solicitados, quais sejam, cópia integral do procedimento de compra, com as informações e documentos que constam dos itens "a", "b", "c", "d" e "e" supracitados.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

No presente caso, verifica-se que o cidadão desde o pedido inicial postulou a disponibilização de cópia integral do processo de compra de equipamento de Fluorescência de Raios X, a qual foi reiteradamente negada sob o argumento de que os documentos solicitados fariam parte da prestação de contas apenas no exercício de 2018, precisamente 60 dias após o encerramento do exercício de 2017, conforme os prazos estabelecidos no convênio.

Considerando que o aludido equipamento foi adquirido com recursos advindos do erário, por meio de convênio entre a SDECT e a URI - Santiago, bem como que a Lei de Acesso à Informação também se aplica às entidades privadas que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos, resta evidente o direito à informação na demanda em tela, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, cuja satisfação dependerá do envio dos documentos requeridos por parte da aludida Instituição.

Desta forma, haja vista que em nenhum momento foi aduzido que a URI - Santiago não deteria em seu poder a documentação solicitada ou, ainda, que as informações ainda não estariam consolidadas, e sim apenas que os documentos solicitados fariam parte de uma prestação de contas futura, uma vez que a referida entidade possui a guarda dos documentos solicitados, entende-se que os mesmos deverão ser fornecidos ao cidadão, independentemente do prazo estabelecido no convênio para a prestação de contas. Logo, a questão central deste recurso está calcada no momento de disponibilização das informações requeridas pelo demandante.

Neste sentido, o direito à informação de que se está a tratar abrange, entre outros, os direitos de obter, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, dados produzidos ou custodiados por entidade privada decorrente de vínculo com órgão do poder público.

Assim sendo, independentemente do prazo estabelecido no instrumento de convênio para a prestação de contas, necessário que seja dado ao cidadão o acesso ao processo de compra na íntegra, de modo a abarcar os documentos solicitados, se existentes nos autos.

Importa registrar que as entidades privadas referidas no art. 2º da Lei de Acesso à Informação têm o dever de prestar informações sempre que solicitadas, pois em não o fazendo submetem-se às sanções estabelecidas pelo próprio diploma legal mencionado:

*Art. 33. A pessoa física ou* ***entidade privada*** *que detiver informações em virtude de* ***vínculo de qualquer natureza com o poder público*** *e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: I - advertência; II -* ***multa****; III -* ***rescisão do vínculo com o poder público****; IV - suspensão temporária de participar em licitação e* ***impedimento de contratar com a administração pública*** *por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V -* ***declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública****, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifa-se).*

Portanto, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que a SDECT providencie junto à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões, no Campus de Santiago (URI - Santiago), a disponibilização **de pronto** das informações e documentos requeridos na demanda, franqueando o acesso do processo de compra na íntegra ao cidadão, independentemente de prazos ajustados para a prestação de contas.

Por fim, em razão da **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação, em sede de reexame**, recomenda-se o envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei.

**Recurso na Demanda nº 16.887:** “Deram provimento ao recurso.”